

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. ANDRÉ AMARAL)

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para dispor sobre a fiscalização do crédito rural associado à assistência técnica e econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.....

.....

Parágrafo Primeiro. No caso de operações em que seja exigida a prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, o órgão financiador deverá monitorar e avaliar os resultados dos prestadores de assistência técnica e econômica, por meio de:

I – convenio com a entidade Eter local

II - empresa prestadora de serviços;

III - profissional contratado especificamente para a finalidade; ou

IV - profissional de seu próprio quadro.” (NR)

Parágrafo Segundo. Os custos devem ser embutidos no contrato de financiamento rural, e os débitos diretamente pela entidade financiadora.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A assistência técnica e extensão rural (Ater) tem sido a mola propulsora do desenvolvimento da agricultura brasileira, permitindo sua modernização tecnológica, com a adoção de novos insumos, sementes e variedades de plantas e raças animais adaptadas às condições locais.

Atualmente, diversas linhas de crédito rural exigem, para a liberação do financiamento, a contratação de assistência técnica, de modo a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos. Ocorre que alguns agricultores, por desconhecerem a importância da Ater, acabam por utilizar os recursos destinados a seu pagamento em outras finalidades, como para a aquisição de bens pessoais e veículos.

Assim, o presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para estabelecer que, no caso de operações de crédito rural associadas à prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, a instituição financeira deverá monitorar e avaliar os resultados dos prestadores de serviços de assistência técnica e econômica.

Dessa forma, evitar-se-á o desvio de recursos destinados à Ater, permitindo o desenvolvimento rural sustentável, com ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, bem como a construção de sistemas de produção que elevem a produtividade, a qualidade dos produtos e a renda do agricultor.

Senhoras e Senhores Parlamentares, estou seguro de que tal medida contribuirá para o desenvolvimento da agropecuária nacional,

beneficiando os usuários da assistência técnica e extensão rural, em especial pequenos e médios produtores, que encontram na Ater as condições para adotarem as técnicas mais eficientes do ponto de vista produtivo e de proteção ambiental. Peço, portanto, o suporte dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ANDRÉ AMARAL